DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4928/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9820/2014
PROTOCOLO	:	1510870
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N° 1606/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.422,00

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre Nota de Empenho nº 1606/2014, emitida em 11 de abril de 2014, pelo ***FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS*** em favor da pessoa jurídica ***FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.***, objetivando a aquisição de material para cumprimento de decisão judicial, com valor total de R$ 58.422,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais).

Para tanto, o Fundo Especial de Saúde de MS realizou o procedimento de dispensa de licitação, sendo então adquiridos os produtos da empresa supramencionada.

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases da contratação em referência encontram-se julgadas regulares e legais, respectivamente por meio da Decisão Singular nº 1524/2015 (peça nº 10).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da aquisição pública (3ª fase).

Em sua primeira análise dos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 17027/2015 (peça nº 12), tendo se manifestado pela ausência de comprovação documental da efetiva liquidação da despesa, requerendo assim a consequente intimação do jurisdicionado para que fossem encaminhados os documentos necessários à analise em questão.

Regularmente intimado, o jurisdicionado enfim apresentou a documentação faltante, conforme peça nº 22 dos autos.

Em reanálise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu nova Análise ANA - 6ICE - 30190/2015 (peça nº 24), ao final opinando:

> *"1 - pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho (**3ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 9525/2016 (peça nº 28), concluiu pela e **regularidade** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1606/2014 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação posteriormente juntada, por ocasião de intimação, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	58.422,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	58.422,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	58.422,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	58.422,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	58.422,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1606/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

dlrl Relatora